



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.109 , de 25 / 08 / 03

Processo nº: 37.847

PROJETO DE LEI Nº 8.753

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

Arquive-se.

Almeida



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

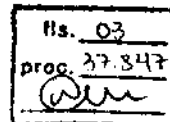
ns. 02
proc. 37.847
[Signature]

Matéria: PL nº. 8.753	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 13/02/2003	CJR CEFO COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 19/02/2003	Designo o Vereador: <u>AVOCADO</u> <i>[Signature]</i> Presidente 20/02/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/02/03
À CEFO. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 25/02/03	Designo o Vereador: <u>AVOCADO</u> <i>[Signature]</i> Presidente 06/03/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 06/03/03
À COSP. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 06/03/2003	Designo o Vereador: <u>AVOCADO</u> <i>[Signature]</i> Presidente 11/03/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/03/03
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 016/03

Processo nº 1.180-1/03

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

037847 03 13 2 5 16

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 13 de fevereiro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade disciplinar o serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel – táxi no Município de Jundiá.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO
21/02/2003

Processo nº 1.180-1/03

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CSR, CEFO e COSP
Presidente
18/02/2003

ARROVADO
Presidente
12/08/2003

PROJETO DE LEI N.º 8.753

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi - constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único – A prestação dos serviços de que trata este artigo dependerá de permissão da Prefeitura, mediante a expedição de alvará de estacionamento, concedido após processo licitatório, na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada 1.500 (hum mil e quinhentos) habitantes no Município.

**CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO**

Art. 3º - O serviço definido nesta Lei será prestado por profissional autônomo, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, mediante permissão.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

I – atestado de antecedentes;

II – documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

III – prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;

IV – prova de residência no Município;

V – três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 05
proc. 37.347
@m

VI – Carteira Nacional de Habilitação;

VII – conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - É facultado ao permissionário a utilização em regime de colaboração, de até 02 (dois) outros profissionais autônomos, na qualidade de motoristas auxiliares.

Art. 6º - Para o cadastramento do motorista auxiliar será exigido:

I – ser motorista profissional de posse de Carteira Nacional de Habilitação;

II – atestado de antecedentes;

III – prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;

IV – Carteira de Saúde;

V – três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;

VI – conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único – O cadastro do motorista auxiliar é pessoal e intransferível, vinculando-o ao veículo para o qual foi cadastrado.

Art. 7º - No caso de desligamento do motorista auxiliar, o permissionário ficará obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º - O permissionário fica obrigado a cumprir a prestação de serviço, no seu ponto de origem, com jornada mínima diária de 08 (oito) horas, consecutivas, no período compreendido entre 06:00 e 24:00 horas, fazendo jus a 01 (um) dia de descanso semanal e férias anuais de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º - Findo o prazo previsto no § 1º, o não cumprimento do horário estabelecido ensejará o cancelamento automático da permissão.

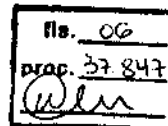
§ 3º - Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no “caput” deste artigo:

I - permissionários com incapacidade física ou mental que os impossibilite de trabalhar;

II - permissionários aposentados ou que venham a se aposentar no exercício das atividades de condutor autônomo do veículo de aluguel e os que já forem aposentados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



que averbaram tempo na Prefeitura;

III - os permissionários que as tenham recebido pelo falecimento do cônjuge.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º - O alvará de estacionamento, com validade de 12 (doze) meses, é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi.

Art. 10 - O alvará de estacionamento deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo.

Art. 11 - É vedada a transferência da permissão a terceiros, a qualquer título, sob pena de cancelamento.

Parágrafo único - Aos atuais permissionários é permitida uma única transferência da permissão a terceiros.

Art. 12 - O previsto no art. 11 não se aplica nos casos:

I - falecimento do permissionário;

II - impossibilidade, por motivo de doença comprovada, do permissionário de dar continuidade à prestação de serviço.

Parágrafo único - Nos casos de que trata este artigo, a permissão poderá ser transferida aos sucessores legais do permissionário, que terão o prazo máximo de 01 (um) ano para regularização, após o que a permissão será automaticamente cancelada.

Art. 13 - Cancelada a permissão a vaga será preenchida, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência.

Parágrafo único - Nas licitações para escolha de novos permissionários exigir-se-á experiência prévia comprovada, de 03 (três) anos na condução de veículo tipo táxi.

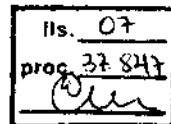
CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Art. 14 - Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria "de aluguel" e deverão ser da espécie "de passageiros - automóvel", nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A substituição será comunicada à Secretaria Municipal de Transportes, com antecedência de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 2º - A substituição dos veículos dar-se-á quando atingirem 08 (oito) anos de vida útil, contados da data da fabricação.

Art. 15 – Os veículos destinados ao serviço de táxi poderão ser equipados com transreceptor de rádio, desde que o permissionário seja filiado à cooperativa ou associação que:

I – objective exclusivamente a operação de táxi;

II – tenha sede neste Município;

III – seja composta exclusivamente de motoristas autônomos de táxi;

IV – seja autorizada pelo órgão federal competente a instalar central de controle e transreceptores de rádio nos veículos pertencentes a seus cooperados ou associados;

V – Seja registrada na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 16 – Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

Parágrafo único – As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e estarão sujeitas à fiscalização permanente.

Art. 17 – Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão:

I – conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra “TAXI”;

II – estar equipado com taxímetro devidamente aferido;

III – ser pintados de forma padrão.

Art. 18 – As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único – A planilha de custo será analisada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Transportes e a revisão de tarifas, se o caso, será aprovada por Decreto do Prefeito.

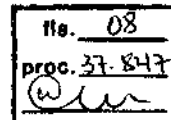
CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19 – Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 20 – Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



lotados.

Parágrafo único – Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 21 – O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 22 – Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- I - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos;
- II - alvará de estacionamento (renovação);
- III - alvará de estacionamento (transferência de permissionário).

§ 1º - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I – atestado de Antecedentes;
- II – atestado de Saúde.

§ 2º - Estão isentas do pagamento da taxa de expedição do alvará de estacionamento as transferências determinadas “ex officio”.

§ 3º - Os valores das taxas de que trata este artigo serão fixados em Regulamento.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 23 – São obrigações dos condutores dos veículos de aluguel:

I – fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II - trazer consigo o alvará de estacionamento, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

III – portar identificação funcional com foto e número da permissão, à vista do passageiro;

IV - observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

b) trajar-se adequadamente;

c) receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao veículo ou a seu condutor;

d) não cobrar acima da tabela;

e) não dirigir com excesso de lotação;

f) não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 24 – A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;

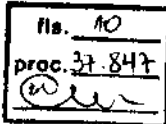
IV – impedimento para prestação do serviço.

Parágrafo único – As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, a cassação do alvará de estacionamento ou o impedimento para prestação do serviço serão disciplinados em Regulamento.

Art. 25 – As penalidades previstas nesta Lei incidirão sempre sobre a pessoa do permissionário e serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



**CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS E JULGAMENTOS**

Art. 26 – Das penalidades aplicadas caberá pedido de reconsideração pelo permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação do infrator, ou da data do vencimento, no caso de penalidade de multa.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§ 2º - Para interposição de recurso relativo a aplicação da penalidade de multa, é obrigatório o seu pagamento até a data do vencimento.

§ 3º - Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27 - Em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos ser utilizados nos serviços de lotação.

Art. 28 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 29 - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 30 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 31 – A Secretaria Municipal de Transportes manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos.

Art. 32 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 33 - Ficam isentos da Taxa de Licença para a publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 34 - O permissionário que tiver cassado o seu alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro após decorridos 3 (três) anos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 11
proc. 37.847
Ala

Art. 35 - Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 36 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 37 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

Art. 38 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Ficam revogadas as Leis nºs 2.027, de 23 de novembro de 1973; 2.154 de 21 de janeiro de 1976; 2.625 de 24 de março de 1983; 2.695 de 05 de abril de 1984; 2.792 de 02 de janeiro de 1985; 2.819 de 02 de abril de 1985; 3.808 de 1º outubro de 1991; 3.815, de 17 de outubro de 1991; 3.960 de 2 de julho de 1992; 4.252 de 03 de novembro de 1993, 5.030 de 01 de setembro de 1997 e 5.173 de 10 de setembro de 1998.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

O Projeto de Lei que estamos submetendo a apreciação dessa E. Edilidade tem por finalidade disciplinar o serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel, tipo táxi, no Município de Jundiá.

A medida faz-se necessária para corrigir uma série de distorções que o sistema tem incorporado ao longo do tempo.

Por sua natureza o serviço de táxi é um serviço público regido por regulamentações municipais, destinado ao atendimento da população em geral.

Ao longo do tempo este serviço, acabou sofrendo transformações e interferências de outros modos de transporte, meio de comunicação e das próprias relações trabalhistas, sem se adequar devidamente aos novos meios. Dessa forma, para que se possa estabelecer uma remuneração justa pelos serviços, há necessidade de se adequar aos novos tempos à legislação que rege os mesmos.

Acrescente-se ainda a necessidade de se disciplinar às transferências de permissão, que pela Lei 8666/93, devem ser feitas através de concorrência pública.

Diante do exposto, demonstrados os motivos que ensejaram o presente Projeto de Lei, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II

Das Permissões

Art. 3º - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I - Atestado de antecedentes;
- II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III - Prova de residência no Município; e
- IV - Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Das Motoristas

Art. 5º - Será exigido do condutor do veículo:

- I - ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II - atestado de antecedentes;
- III - Carteira de Saúde;
- IV - três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.



- fls. 2 -
(Lei nº 2027)

V - deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será equitativo per Comissão Especial designada pela COMU - TRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO III

Do Alvará de Estacionamento

Art. 6º - O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

CAPÍTULO IV

Das Veículos e das Tarifas

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passole", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I - placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
- II - taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal-competente.

CAPÍTULO V



Das Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de orden, os tipos e quantidade mínima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo Único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) - alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) - alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

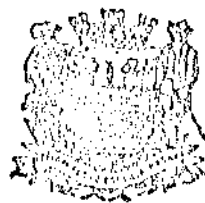
Parágrafo Único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Das Taxas

Handwritten signature or initials



Art. 16 - É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- a) - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) - trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) - observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
 - 1 - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - 2 - trajar-se adequadamente;
 - 3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas obrigadas ou em estado que permita prover verba a causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - 4 - não cobrar acima da tabela;
 - 5 - não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 - não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

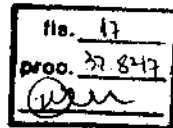
Art. 17 - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) - advertências;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento; e
- d) - impedimento para prestação de serviço.

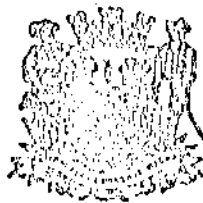
Art. 18 - Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



30



- fls. 5 -
(Lei nº 2027)

- público, bem como não trazer-se adequadamente: advertên-
cia e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a
10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um)
a 5 (cinco) dias;
- II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei,
multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do
valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III - por transitar com veículo em más condições de funciona-
mento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco
por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão
do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vigi-
taria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma
penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro,
salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando -
funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento)
a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vige-
nte, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento
por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalida-
de e multa aplicada em dobro;
- V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lo-
cação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% -
(trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5
(cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma pe-
nalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem
como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, mul-
ta de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do va-
lor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de -
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licen-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ns. 18
proc. 37.847
Org



- Sig. 6 -
(Lei nº 2027)

- (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada - em triplo;
- VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
- IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, - advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, - no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, - sob pena de cassação;
- X - por recusa de exhibir à fiscalização os documentos que - lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

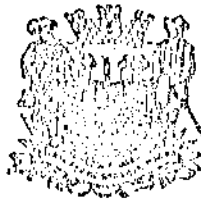
Art. 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 - A aplicação das penalidades e multas será precedida pelo Órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX

Das Recusas e dos Julgamentos

Art. 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação - feita diretamente ao infrator, ou através da publicação de breve edital na imprensa local.



Art. 22 - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância e ela correspondente.

Parágrafo único - O direito de recorrer competirá ao permisscionário ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 23 - SS em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lotação.

Art. 24 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25 - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 - O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

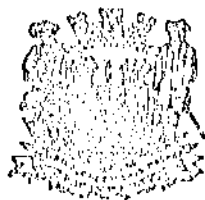
- a) - motoristas profissionais autônomos;
- b) - motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- c) - sucessores de motoristas profissionais autônomos; e
- d) - permisscionários.

Art. 28 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 29 - Ficam isentos da Taxa de Licença pe

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 20
proc. 37-847
@m



- fls. 8 -
(Lei nº 2027)

na Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovadas pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 - O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recebimento da última.

Parágrafo Único - No cálculo a que se refere este artigo, adotou-se para Cr.\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 - O permissionário que tiver cessado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 32 - Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 35 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo Único - Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissionário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 - Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

№. 21
proc. 37.847
@ 19



- fls. 9 -
(Lei nº 2027)

Art. 37 - A Prefeitura Municipal manterá o nome atual de táxis e expedirá novas alvarás de acordo com o artigo 2º desta lei.

CAPÍTULO XII

Das Despesas Múncipais

Art. 38 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS FERREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.

(CARVALHO VARELLA)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

ES/vb



LEI Nº 2154, DE 21 DE JANEIRO DE 1976

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal de Jundiá, em sessão ordinária realizada no dia 03/12/75, PROMULGA a presente Lei,-----

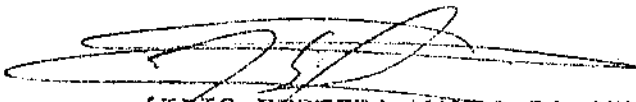
Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passa a vigor, acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção de 1 (um) veículo para cada 900 (novecentos) habitantes no Município.

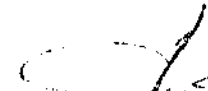
§ 1º - O Executivo, mediante dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obrigatoriamente consultado todos os anos, até o dia 30 de setembro, estimará, para os efeitos desta lei, a população do Município, publicando essa estimativa até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º - Poderá o Executivo, na falta de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para cálculo do número de veículos, estimar anualmente a população, considerando o crescimento médio verificado nos últimos 5 (cinco)-anos".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e seis.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos



LEI Nº 2625, DE 24 DE MARÇO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 22 de março de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 14 da Lei municipal nº 2027, de 23 de novembro do 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 14 -

Parágrafo único - Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 - (trinta) dias, comunicar o fato à COMTRAN - Coordenadoria Municipal de Trânsito".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e três.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ



19
15333

fls. 24
Proc. 37.847
@ler

LEI Nº 2695 DE 05 DE ABRIL DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 13 de março de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos seguintes da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, alterada pelas leis 2.154, de 21 de janeiro de 1976 e 2.625, de 24 de maio de 1983, passam a vigorar com este acréscimo e alteração:

"Art. 16. (...)

c) (...)

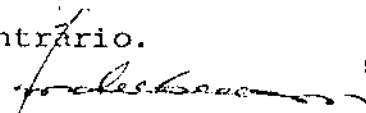
7 - não fumar durante as viagens."

"Art. 18. (...)

(...)

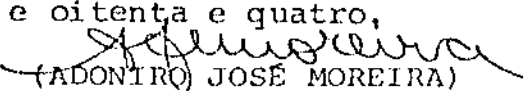
I - por não tratar com polidez o passageiro ou público, - ou não trajar-se adequadamente, ou fumar durante as viagens: - advertência, e, em cada reincidência, multa de cinco a dez por cento da unidade fiscal ou suspensão do alvará por um a cinco dias."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro,


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ



LEI Nº 2792 DE 02 DE JANEIRO DE 1985

Altera a Lei 2.027/73, para instituir, a nível legal, comissão revisora das tarifas de táxi, e dar outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 11 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido deste parágrafo:

"Art. 11-As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico competente."

"Parágrafo único. Para os fins do artigo e a cada revisão de tarifas, o Prefeito designará comissão de 5 (cinco) integrantes, a saber:

- a) dois representantes da Prefeitura Municipal, um deles para presidí-la;
- b) dois representantes da Câmara Municipal, indicados pelo seu Presidente; e
- c) um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



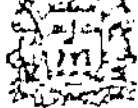
1985
fla. 26
proc. 37.847
[Signature]

(Lei nº 2792/85)

dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do --
mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco.

[Signature]
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

mabp



LEI Nº 2819 DE 02 DE ABRIL DE 1985

Altera a Lei 2.027, para exigir, no táxi, diagrama do perímetro urbano do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescido deste item:

"III - diagrama oficial, de medida adequada, do perímetro urbano do Município".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e cinco.

Adonito José Moreira
(ADONITO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp



LEI Nº 3.808, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991

Altera a Lei 2.027/73, para facultar ao taxista com ponto próximo de supermercado substituir seu veículo por outro do tipo "kombi".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de setembro de 1991, promulga a seguinte lei:

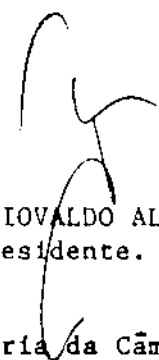
Art. 1º A Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 13-A. O permissionário com ponto próximo de supermercado poderá substituir seu veículo por outro do tipo 'kombi'.

"Parágrafo único. A substituição será comunicada à Secretaria Municipal de Transportes com antecedência de trinta dias."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro de mil novecentos e noventa e um (1º/10/1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e noventa e um (1º/10/1991).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 3815 , DE 17 DE OUTUBRO DE 1991

Altera a Lei 2.027/73, para fixar idade máxima do veículo usado para táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de setembro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 9º (...)

"Parágrafo único - A idade do veículo não excederá dez - anos."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um.

[Signature]
MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 3960, DE 2 DE JULHO DE 1.992

Altera a Lei 2.027/73, para prever táxi-"Kombi",
e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 16 de junho de 1.992, PROMULGA a seguin-
te Lei:

Art. 1º - Os arts. 7º e 8º e o parágrafo único do art. 14
da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passam a vigor com a
seguinte redação:


"Art. 7º - O alvará de estacionamento deverá conter, além
de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do per-
missionário, o número do ponto de estacionamento, número da pla-
ca e motor, marca do veículo e tipo (convencional, mirim ou
'kombi').

"Art. 8º - Os veículos destinados aos serviço de táxi de
verão ser de categoria 'passeio', com capacidade para transpor-
tar, no mínimo, 2 (dois) passageiros ou do tipo 'kombi'.

Art. 14. (...)

"Parágrafo único - Na hipótese de substituição do veículo
utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30
(trinta dias, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Trans-
portes."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Juri-
dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do
mês de julho de mil novecentos e noventa e dois.



LEI Nº 4252, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1.993

Altera a Lei 2.027/73, para reduzir e permitir parcelamento do preço da permissão para serviço de táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de outubro de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 15 da Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os permissionários dos serviços de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) alvará inicial, quando da abertura de novos pontos - 3 - Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM;
- b) alvará de estacionamento (renovação) 0,5 (zero vírgula - cinco) Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM;
- c) alvará de estacionamento (transferência de permissionário) - 3 Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM;
- d) alvará de estacionamento (transferência de ponto determinado "ex-officio") - isento.

§ 1º - Os valores constantes das alíneas "a" e "c" do "caput" deste artigo poderão ser parcelados em até 3 (três) vezes, mediante requerimento do interessado e autorização expressa do Secretário Municipal de Transportes.

§ 2º - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento instruído com:

- a) Atestado de antecedentes; e
- b) Carteira de Saúde."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
-Lei nº 4252/93-

fls. 32
prog. 27.847
Alu

-fls.2-

ção, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.711, de 16 de abril de 1991.

André Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e três.

Maria Aparecida Rodrigues Mazzola
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

mgpf.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Proc. 22.944

fls. 33
proc. 37.847
[Handwritten signature]

LEI N.º 5.030, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1997

Altera as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de agosto de 1997, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, alterado pela Lei 2.819, de 2 de abril de 1985, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"IV - cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os do veículo."

Art. 2.º O art. 1.º da Lei 3.912, de 9 de abril de 1992, alterado pela Lei 4.124, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"I - (...)

(...)

"d) cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo."

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e sete (1.º/09/1997).

[Handwritten signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e sete (1.º/09/1997).

[Handwritten signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 5.173, DE 10 DE SETEMBRO DE 1.998

Altera a Lei 2.027/73, para reformular as sanções aplicáveis ao motorista de táxi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos seguintes da Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passam a vigorar com esta redação:

“Artigo 18 -

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente, advertência e, na reincidência, multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 01 a 05 dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como funcionamento defeituoso, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 05 a 20 dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 03 a 10 dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei nº 5.173/98)

fls. 35
proc. 37.347
[Signature]

VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), e na reincidência, multa aplicada em triplo;

VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) ou suspensão de estacionamento pelo prazo de 10 à 20 dias, na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;

IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) se não apresentar os documentos no prazo de 05 dias, à Unidade competente da Prefeitura, na reincidência, multa em dobro sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação e passando o prazo de Renovação do Alvará que é até 31 de março, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais);

X - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos multa de R\$ 20,00 (vinte reais) e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à Unidade Competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Artigo 19 -

Artigo 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes”.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
MIGUEL HAADAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.

[Signature]
WILSON AGOSTINHO BONANÇA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

em substituição



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.842

PROJETO DE LEI Nº 8.753

PROCESSO Nº 37.847

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12, e vem instruída com os documentos de fls 13/35.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (L.O.M. art. 6º, X, letras "b" a "e"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez visa disciplinar o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), encontrando respaldo também no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XI, da Carta de Jundiaí c/c a letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República¹.

A matéria é de natureza legislativa, posto que, como já afirmado, cabe ao Chefe do Executivo disciplinar os serviços públicos, dentre os quais o serviço de táxi está inserto. Assim, para consubstanciar esse intento mister se faz que a lei o regule, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Além desse fator, prevê-se também a revogação das leis correlatas (art. 40) e a conseqüente expedição de regulamento no prazo de sessenta dias, a partir da data da publicação da lei (art. 37). Desta forma, inexistem ao nosso ver impedimentos incidentes sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

¹ O § 1º do art. 61 da CF estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República



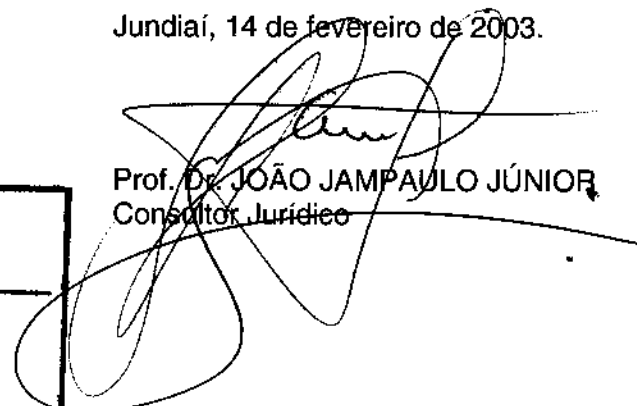
Alerta esta Consultoria da existência, em tramitação neste Legislativo, de proposta correlata – Projeto de Lei nº 8.268, da Vereadora Neizy Martins de Oliveira Cardoso, que regulamenta o serviço de táxi -, adiado para a Sessão Ordinária de 18 de março p.f. Desta forma, entendemos que cabe à nobre vereadora a precedência para disciplinar a matéria (mesmo sendo o seu projeto ilegal) de maneira que o Projeto de Lei nº 8.628 deverá ser votado anteriormente ou na mesma sessão em que for pautado o Projeto de Lei 8.753, sendo que a aprovação de um tornará prejudicado o outro². Todavia, sugerimos que esta análise seja levada ao conhecimento da Vereadora Neizy Martins de Oliveira Cardoso, em caráter preliminar, para que, se entender pertinente, apresenta requerimento de retirada de seu projeto.

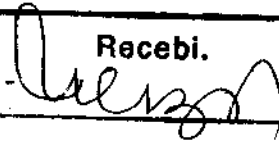
Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2003.


Prof. Dr. JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.	
ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 18, 2, 03	

² Conforme dispõe o art. 162, inciso I do Regimento Interno que estabelece: art. 162. Estará prejudicada: I – qualquer proposição, se outra, com identidade de matéria, tiver sido rejeitada, direta



pp 8299/03



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 8.753

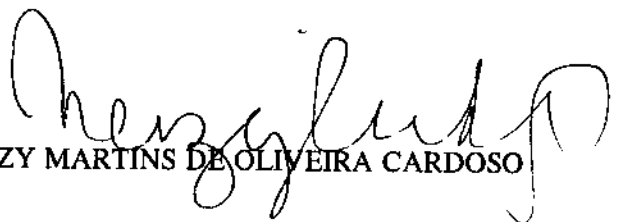
(da Vereadora NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO)

Condiciona jornada de trabalho do motorista de táxi auxiliar autônomo.

No art. 5º, acrescente-se:

“Parágrafo único. A jornada de trabalho do motorista auxiliar será de até 12 horas diárias.”

Sala das sessões, 18-2-2003.


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 37.847

PROJETO DE LEI Nº 8.753, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

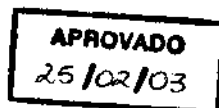
PARECER Nº 1.120

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, X, letras "b" a "e" c/c o art. 46, IV e V e art. 72, XI - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.842, de fls. 36/37, que subscrevemos na totalidade.



A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva disciplinar o serviço público de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), o que somente pode se dar através de lei. Com relação à emenda nº 1, às fls. 38, não entendemos ser cabível, em face de a matéria pertencer à privativa alçada legislativa do Executivo. Portanto, com a devida ressalva, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.


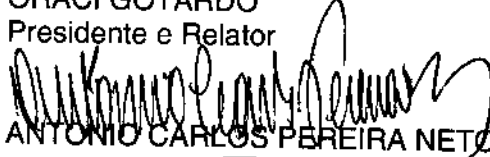

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.



Sala das Comissões, 21.02.2003.


ANA VICENTINA TONELLI

SÉRGIO DUTRA


ORACI GOTARDO
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

SÍLVIO ERAMANI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO **PROCESSO Nº 37.847**

PROJETO DE LEI Nº 8.753, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

PARECER Nº 1.136

Com o presente projeto de lei busca-se disciplinar a prestação de serviços oferecidos aos passageiros em veículos de aluguel – táxi -, que constitui serviço de utilidade pública, e para tanto mister se torna o prévio aval da Edilidade nesse sentido.

No que concerne ao estudo do quesito econômico-financeiro-orçamentário, âmbito ao qual devemos situar esta nossa análise, consideramos perfeitamente plausível a iniciativa, com base na justificativa do Alcaide, de fls. 12, que bem esclarece a motivação que o levou a buscar oferecer nova regulamentação ao serviço, que conta com o nosso apoio.

Decorre do exposto o nosso voto favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
06/03/03


Sala das Comissões, 06.03.2003.


SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


CÁRLOS ALBERTO KUBITZA

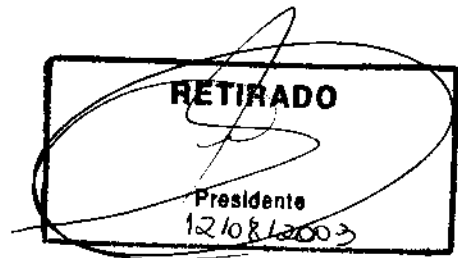

CLAUDIO-ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


JOSE APARECIDO DOS SANTOS


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



pp 8.794/03



EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 8.753

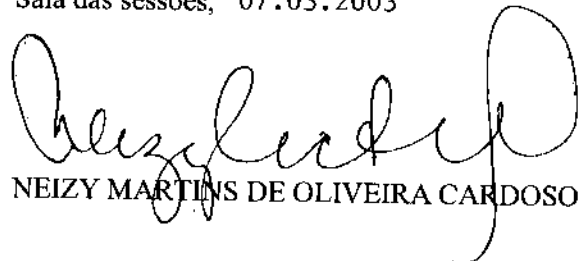
(da Vereadora NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO)

Prevê direito de repouso para o motorista de táxi auxiliar autônomo.

No art. 5º, acrescente-se:

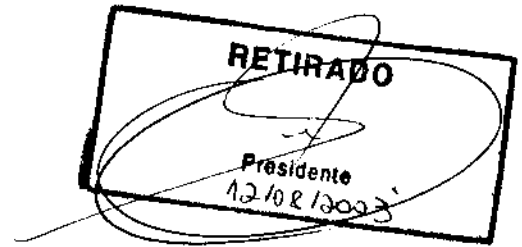
“§ _____. Ao motorista auxiliar é assegurado, por sua própria conta, o período de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de repouso a cada 6 (seis) dias, bem como o período de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso a cada 12 (doze) meses.”

Sala das sessões, 07.03.2003


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



pp 8.795/03



EMENDA 3 AO PROJETO DE LEI 8.753

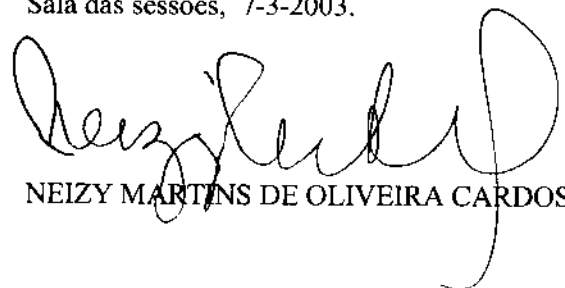
(da Vereadora NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO)

Condiciona a jornada de trabalho do motorista de táxi auxiliar autônomo.

No art. 5º, acrescente-se:

“§ _____. A jornada de trabalho do motorista auxiliar não poderá ser superior a 16 (dezesesseis) horas consecutivas, garantindo-se um intervalo entre jornadas de, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas.”

Sala das sessões, 7-3-2003.


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 37.847

PROJETO DE LEI Nº 8.753, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

PARECER Nº 1.146

Estabelecer novas regras para o serviço de transporte em táxis consiste o objetivo estampado no projeto em exame, de iniciativa do Chefe do Executivo.

Com base na justificativa de fls. 12 e na documentação que instrui os autos, no que se refere ao exame desta Comissão, não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, posto que irá possibilitar um maior controle pela Administração desse tipo de atividade oferecida por seus permissionários. Portanto, em sendo a concordância da Câmara imprescindível para se chegar a bom termo, e comungando com o propósito defendido pelo Executivo, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamo-nos, face o exposto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.03.2003.

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

Ivan Perini
IVAN PERINI

Antonio Galvão
ANTÔNIO GALDINO

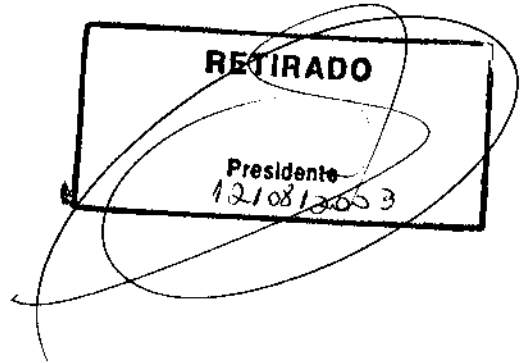
João da Rocha Santos
JOÃO DA ROCHA SANTOS

José Aparecido dos Santos
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS





pp 10.924/03



EMENDA ⁴ AO PROJETO DE LEI 8.753
(da Vereadora NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO)
Modifica redação.

No art. 8º, § 3º, inciso II,

onde se lê: “condutor autônomo do veículo de aluguel”; e

No art. 23 “caput”,

onde se lê: “condutores dos veículos de aluguel”,

Leia-se: “motorista de veículo de aluguel-táxi”

Sala das sessões, 27.05.2003

[Handwritten signature of Neizy Martins de Oliveira Cardoso]
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



RETIRADO
[Signature]
Presidente
12/08/2003

EMENDA Nº. 5 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.753

No art. 8º:

Suprima-se a expressão: “no período compreendido entre 06:00 e 24:00 horas”

No § 1º,

Onde se lê:

60 (sessenta) dias

Leia-se:

120 (cento e vinte) dias

Sala das Sessões, 27/05/03

[Signature]
JULIO CESAR DE OLIVEIRA

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

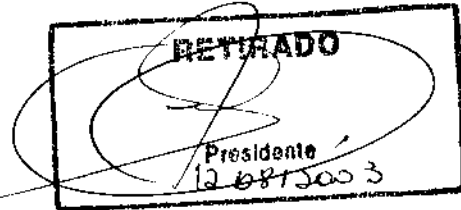
[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



EMENDA Nº. 6 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.753

No art. 6º, parágrafo único:

Onde se lê:

“vinculando-se ao veículo”

Leia-se:

“vinculando-se ao permissionário”

Sala das Sessões, 27/05/03

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]



APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
[Handwritten signature]

EMENDA Nº. 7 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.753

Suprima-se o parágrafo único do art. 13

Sala das Sessões, 27/05/03

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

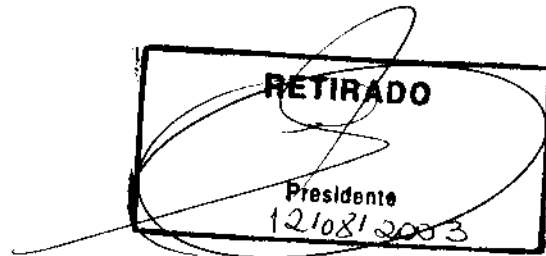
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



pp.



EMENDA Nº. 08 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.753
(Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Acrescenta dispositivo

No art. 6º. acrescente-se o seguinte dispositivo:

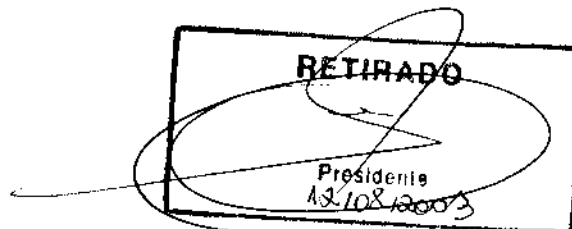
“VII – prova de contrato escrito entre o motorista auxiliar e o permissionário, no qual constará a natureza do contrato a ser firmado, e em caso de autônomo, uma previsão de indenização, de pelo menos 3 (três) salários mínimos por ano trabalhado a partir da promulgação desta lei, ou fração proporcional, no caso de ano incompleto.”

Sala das Sessões, 27.05.2003

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



pp.



EMENDA N.º 09 ao PROJETO DE LEI N.º 8.753
(Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

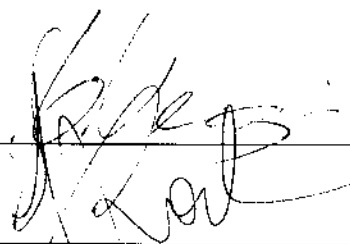

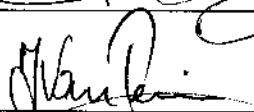
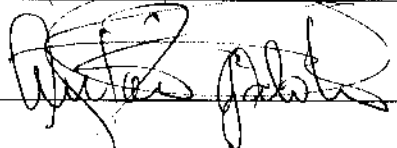
Acrescenta dispositivo


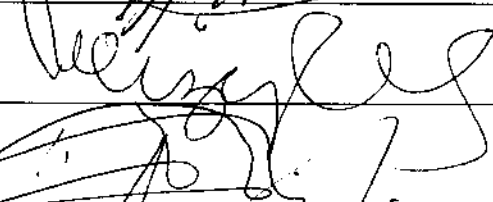

No art 7º. acrescente-se o seguinte dispositivo:

“Parágrafo único. Não se registrará a substituição de motorista auxiliar, sem que haja prova do pagamento, com firma reconhecida em cartório, da indenização prevista no art. 6º. VII, desta lei, para o caso dos autônomos, ou da homologação da rescisão do contrato de trabalho e pagamento das verbas rescisórias, no caso do motorista empregado.”.

Sala das Sessões, 27.05.2003

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



RETIRADO
[Signature]
Presidente
12/08/2003

EMENDA 10 AO PROJETO DE LEI 8.753
(do Vereador JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES)
Modifica redação.

No art. 8º, § 1º, no final, acrescente-se “e comunicará ao órgão competente o horário da jornada.”

Sala das sessões, 27-5-2003

[Signature]
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES

[Multiple signatures and handwritten notes]



RETIRADO
[Signature]
Presidente
12-10810003

EMENDA 11 AO PROJETO DE LEI 8.753
(do Vereador JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES)
Modifica redação.

No art. 17, III, no final, acrescente-se “à medida em que forem substituídos nos termos do art. 14, § 2º”

Sala das sessões, 27-5-2003

[Handwritten signature]
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



APROVADO
Presidente
15/05/2003

EMENDA Nº. 12 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.753

Suprima-se o parágrafo único do art. 6º.

Sala das Sessões, 27/05/03

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

[Handwritten signatures and marks on lined paper]



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 6.986**

PROJETO DE LEI N° 8.753

PROCESSO N° 37.847

Análise das emendas ofertadas.

Por força do R. Despacho Verbal da Presidência proferido na sessão ordinária desta data, foi solicitado a este órgão técnico parecer sobre as emendas apresentadas ao presente projeto de lei, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

Ao todo foram apresentadas 12 emendas ao projeto.

É o relatório.

PARECER:

1. Preliminarmente é necessário esclarecer que o projeto em tela versa sobre matéria de serviços públicos e matéria de regulamentação. Esse tema, como é sabido, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 46, IV, e do art. 72, VI e XI da Lei Orgânica de Jundiaí. Assim, de plano, pode-se inferir que a apresentação de emendas nessa matéria irá caracterizar ingerência do Legislativo no Executivo, acarretando a inconstitucionalidade por afronta ao art. 2º da Lei Maior. Ressalve-se as emendas de caráter supressivo, que são admissíveis neste caso.

2. Feitas essas considerações passamos a analisar as emendas, uma a uma.

Emendas nºs 1, 2 e 3, cuidam especificamente de relação de trabalho entre partes, não cabendo à Administração abordar essas minúcias. A Administração apenas institui regras gerais. Segundo a lei de licitações e contratos administrativos, que irá regular o certame das concessões, as obrigações entre partes, e em especial de cunho trabalhista, dizem respeito exclusivamente ao concessionário e seus auxiliares. A invasão de esfera é ilegal.

Emenda nº 4 é típica de serviço público e de regulamentação. Privativa do Executivo. Inconstitucional.

Emenda nº 5. A supressão prevista é possível conforme já afirmado. Todavia, a dilação de prazo é matéria de regulamento que só cabe ao Prefeito.

Emenda nº 6. Como será retirada, deixamos de ofertar análise.

[Handwritten signature]



Emenda nº 7. A supressão é possível. Com efeito, a restrição contida no dispositivo poderá suscitar inconstitucionalidade por limitar a participação no certame.

Emendas nºs 8 e 9. Situação idêntica às emendas nºs 1 a 3, relação de trabalho entre partes, não cabendo à Administração abordar essas minúcias. A Administração apenas institui regras gerais. Segundo a lei de licitações e contratos administrativos, que irá regular o certame das concessões, as obrigações entre partes, e em especial de cunho trabalhista, dizem respeito exclusivamente ao concessionário e seus auxiliares. A invasão de esfera é ilegal.

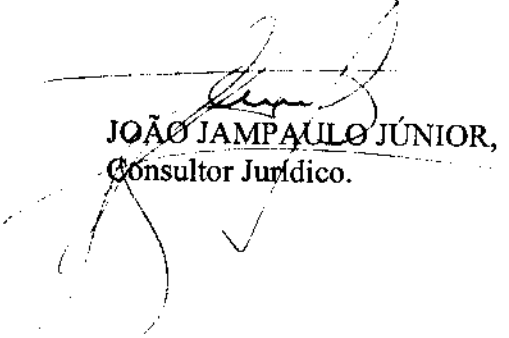
Emendas nºs 10 e 11. Matérias privativas do Chefe do Executivo. Inconstitucional.

Emenda nº 12. A supressão é possível nesta sede, conforme já especificado.

Espera assim esta Consultoria, ter ofertado a necessária contribuição técnica ao bom desenvolvimento dos trabalhos de análise, discussão e votação do presente projeto.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 27 de maio de 2003.

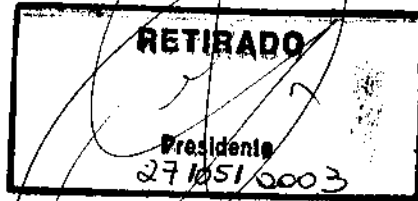

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº


3.339

ADIAMENTO, por 2 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 8.753, do Prefeito Municipal, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO**, por 2 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 8.753, do Prefeito Municipal, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 27/05/03

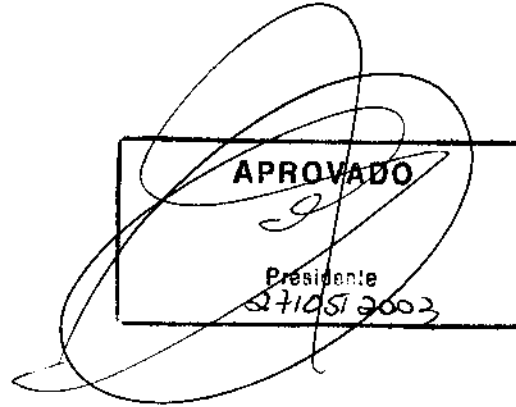

NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

3.340

ADIAMENTO, por 05 sessões, da apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 8.753**, do Prefeito Municipal, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO**, por 05 sessões, da apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 8.753**, do Prefeito Municipal, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 27/05/03

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



proc. 37.847 – PROJETO DE LEI 8.753, do Prefeito Municipal, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Reencaminhem-se os autos à Comissão de Justiça e Redação-CJR, para que, oportunamente, exare parecer acerca das emendas ofertadas pelos nobres Edis, sobre as quais se manifestou às folhas 53/54 a Consultoria Jurídica.


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente
28/05/2003

DIRETORIA LEGISLATIVA

Providencie-se.


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa
28/05/2003



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 58
proc. 37.847
W

Of. PR 05.03.241

Em 27 de maio de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para apreciação de V.Exa., estamos enviando cópia das emendas n^{os}. 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 propostas por Vereadores desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei n^o. 8.753, de autoria do Executivo, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

No caso de essas emendas serem adotadas por V.Exa., solicitamos que seja apresentado a este Legislativo uma mensagem aditiva do referido projeto.

Agradecemos-lhe a atenção e apresentamos expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
ass.:	<i>[assinatura]</i>
Nome:	<i>Jelmo Cavalle</i>
Identidade:	<i>98 130.095</i>
Em <i>29/05/03</i>	

Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



pp. 7/03

RETIRADO
Presidente
12/08/2003

EMENDA Nº. 13 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.753
(João Fernando Chaves Rodrigues)

Altera redação.

No art. 25 **onde se lê:** do permissionário;

Leia-se: do permissionário ou auxiliar;

Sala das Sessões, 12.08.2003

João Fernando Chaves Rodrigues
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES

Dubra

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Antonio Sabino



REJEITADO
Presidente
12/08/2003

EMENDA 14 AO PROJETO DE LEI 8.753
(do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

No art. 8º, suprima-se “no período compreendido entre 06:00 e 24:00 horas”.

Sala das sessões, 12-8-2003.

Júlio César de Oliveira
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]





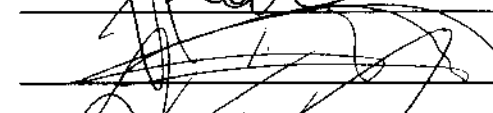
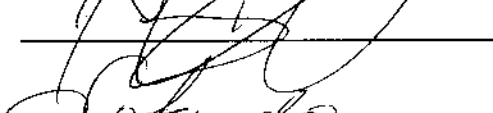


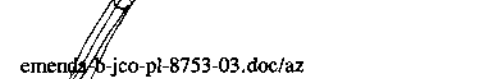
REJEITADO
Presidente
12/08/2003

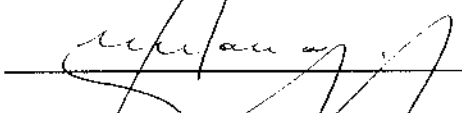

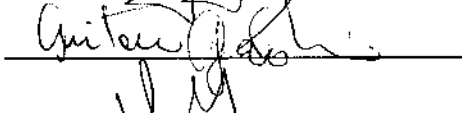


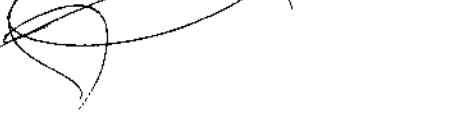

EMENDA 15 AO PROJETO DE LEI 8.753
(do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

No art. 8º, § 1º, onde se lê “60 (sessenta) dias”, leia-se “120 (cento e vinte) dias”.

Sala das sessões, 12-8-2003.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
104a.S0.13a.	1.23	F.Da Pós	Oraci Gotardo		12.8.03

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
SOBRE AS 15 EMENDAS APRESENTADAS, QUANTO
AOS ASPECTOS LEGAL E CONSTITUCIONAL. -

...

Vereador ORACI GOTARDO (Presidente:Relator)

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Darei o Parecer pela CJR, em relação às emendas apresentadas pelos senhores Vereadores, uma vez que já, de antemão, o Consultor Jurídico desta Casa aponta que as Emendas 01, 02 e 03, cuidam especificamente da relação de trabalho entre as partes, não cabendo a administração abordar essas minúcias. A administração apenas institui regras gerais, segundo a lei de licitações e contratos administrativos, que irá regular os certames e das concessões das obrigações entre as partes em especial de cunho trabalhista, dizendo a respeito apenas entre os concessionários e seus auxiliares. É ilegal, portanto.

A Emenda n. 04 é típica do serviço público e regulamento privativo do Executivo, portanto é inconstitucional.

A Emenda n. 05, também, a supressão prevista é possível, conforme já afirmado. Todavia a dilação de prazo não é permitida. Portanto é praticamente ilegal, embora o Vereador Júlio César a subdividiu em duas, deixando a parte em uma emenda e a outra, matéria de supressão numa outra emenda.



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
104a.SU.13a.	1.24	P.Da Fós	Oraci Gotardo		12.8.03

A Emenda n. 06, provavelmente, se aprovada a emenda de n. 12, será RETIRADA. Como a Emenda é do vereador Marcussi, o mesmo já havia informado que havia pedido a sua RETIRADA.

A Emenda n. 07, a supressão é possível. Com efeito à restrição contida no dispositivo poderá suscitar a inconstitucionalidade, por limitar a participação no certame.

As emendas números 08 e 09, situação idêntica às emendas 01 e a 03, relação de trabalho entre as partes. Portanto ilegais.

As emendas 10 e 11, matérias relativas ao Chefe do Executivo, também são inconstitucionais.

Desta maneira, as emendas, evidentemente, se aprovadas irão trazer, aí, a inconstitucionalidade, principalmente as inconstitucionais basicamente, alguns problemas ao projeto.

Pela Comissão de Justiça e Redação eu daria pela aprovação das emendas, devido à inconstitucionalidade das mesmas.

Esse é o nosso parecer e pediria a V.Exa., senhor Presidente, que consultasse os demais membros da CJR.

...

(pausa)

O Vereador Oraci Gotardo (continuando) - Descul-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
104a.S0.13a.	1.25	P.Da Rós	Oraci Gotardo		12.8.03

pem, eu apenas me confundi. O nosso Parecer, pela CJR,
é pela REJEIÇÃO das emendas.

...

O Senhor Presidente

O Parecer do Presidente da CJR é pela REJEIÇÃO
das Emendas.

Então, vamos consultar os membros da CJR sobre o
Parecer do Presidente-Relator, ver.Oraci Gotardo, que ma-
nifestou-se pela REJEIÇÃO das Emendas.

Solicitamos a manifestação dos demais membros da
CJR sobre o parecer do Relator.

A Vereadora Ana Tonelli - Acompanho o parecer, pela
jeição das Emendas.

O Ver. Antônio Carlos Pereira Neto - Acompanho o parecer.

O Ver. Sérgio Dutra - Acompanho o Parecer.

O Ver. Sílvio Ermani - Acompanho o parecer.

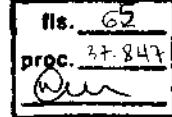
O Senhor Presidente

Com cinco votos favoráveis está APROVADO o Parecer
da C.J.R.

....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08/03/65
proc. 37.847

Em 12 de agosto de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.753** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 016/03), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

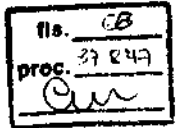
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


Engº. FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº. 8.753

PROCESSO Nº. 37.847

OFÍCIO PR Nº. 08/03/65

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/08/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Mário

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

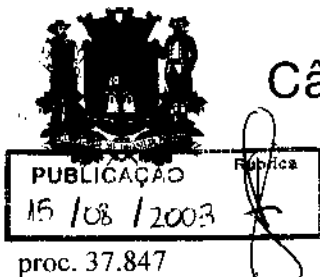
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/09/03

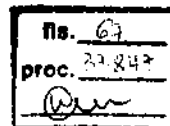
Altaíde

DIRETORA LEGISLATIVA




Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



G.P., em 25.08.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.753

Disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de agosto de 2003 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi – constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de que trata este artigo dependerá de permissão da Prefeitura, mediante a expedição de alvará de estacionamento, concedido após processo licitatório, na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º. O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada 1.500 (hum mil e quinhentos) habitantes no Município.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Art. 3º. O serviço definido nesta Lei será prestado por profissional autônomo, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, mediante permissão.

Art. 4º. Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

I – atestado de antecedentes;

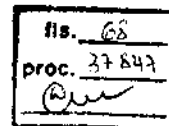
II – documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

III – prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo do PL. nº. 8753 - fls. 2)

IV – prova de residência no Município;

V – três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;

VI – Carteira Nacional de Habilitação;

VII – conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º. É facultado ao permissionário a utilização em regime de colaboração, de até 02 (dois) outros profissionais autônomos, na qualidade de motoristas auxiliares.

Art. 6º. Para o cadastramento do motorista auxiliar será exigido:

I – ser motorista profissional de posse de Carteira Nacional de Habilitação;

II – atestado de antecedentes;

III – prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;

IV – Carteira de Saúde;

V – três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;

VI – conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 7º. No caso de desligamento do motorista auxiliar, o permissionário ficará obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º. O permissionário fica obrigado a cumprir a prestação de serviço, no seu ponto de origem, com jornada mínima diária de 08 (oito) horas, consecutivas, no período compreendido entre 06:00 e 24:00 horas, fazendo jus a 01 (um) dia de descanso semanal e férias anuais de 30 (trinta) dias.

§ 1º. O permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º. Findo o prazo previsto no § 1º., o não cumprimento do horário estabelecido ensejará o cancelamento automático da permissão.

§ 3º. Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no “caput” deste artigo:

I – permissionários com incapacidade física ou mental que os impossibilite de trabalhar;

II – permissionários aposentados ou que venham a se aposentar no exercício das atividades de condutor autônomo do veículo de aluguel e os que já forem aposentados que averbaram tempo na Prefeitura;

III – os permissionários que as tenham recebido pelo falecimento do cônjuge.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 69
proc. 37 847
<i>[Handwritten Signature]</i>

(Autógrafo do PL. nº. 8753 - fls. 3)

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º. O alvará de estacionamento, com validade de 12 (doze) meses, é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi.

Art. 10. O alvará de estacionamento deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo.

Art. 11. É vedada a transferência da permissão a terceiros, a qualquer título, sob pena de cancelamento.

Parágrafo único. Aos atuais permissionários é permitida uma única transferência da permissão a terceiros.

Art. 12. O previsto no art. 11 não se aplica nos casos:

I – falecimento do permissionário;

II – impossibilidade, por motivo de doença comprovada, do permissionário de dar continuidade à prestação de serviço.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, a permissão poderá ser transferida aos sucessores legais do permissionário, que terão o prazo máximo de 01 (um) ano para regularização, após o que a permissão será automaticamente cancelada.

Art. 13. Cancelada a permissão a vaga será preenchida, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Art. 14. Os veículos destinados ao serviço de táxi são classificados na categoria de “aluguel” e deverão ser da espécie “de passageiros-automóvel”, nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. A substituição será comunicada à Secretaria Municipal de Transportes, com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A substituição dos veículos dar-se-á quando atingirem 08 (oito) anos de vida útil, contados da data da fabricação.

Art. 15. Os veículos destinados ao serviço de táxi poderão ser equipados com transreceptor de rádio, desde que o permissionário seja filiado à cooperativa ou associação que:

I – objetive exclusivamente a operação de táxi;

II – tenha sede neste Município;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ns. 70
proc. 37.847
<i>W</i>

(Autógrafo do PL. nº. 8753 - fls. 4)

III – seja composta exclusivamente de motoristas autônomos de táxi;

IV – seja autorizada pelo órgão federal competente a instalar central de controle e transreceptores de rádio nos veículos pertencentes a seus cooperados ou associados;

V – seja registrada na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 16. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

Parágrafo único. As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e estarão sujeitas à fiscalização permanente.

Art. 17. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão:

I – conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra “TÁXI”;

II – estar equipado com taxímetro devidamente aferido;

III – ser pintados de forma padrão.

Art. 18. As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. A planilha de custo será analisada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Transportes e a revisão de tarifas, se o caso, será aprovada por Decreto do Prefeito.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19. Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 20. Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Parágrafo único. Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 21. O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 39
proc. 37.847
<i>[Assinatura]</i>

(Autógrafo do PL. nº. 8753 - fls. 5)

Art. 22. Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- I – alvará inicial, quando da abertura de novos pontos;
- II – alvará de estacionamento (renovação);
- III – alvará de estacionamento (transferência de permissionário).

§ 1º. A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I – atestado de Antecedentes;
- II – atestado de Saúde.

§ 2º. Estão isentas do pagamento da taxa de expedição do alvará de estacionamento as transferências determinadas “ex officio”.

§ 3º. Os valores das taxas de que trata este artigo serão fixados em Regulamento.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 23. São obrigações dos condutores dos veículos de aluguel:

I – fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II – trazer consigo o alvará de estacionamento, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;

III – portar identificação funcional com foto e número da permissão, à vista do passageiro;

IV – observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao veículo ou a seu condutor;
- d) não cobrar acima da tabela;
- e) não dirigir com excesso de lotação;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 72
proc. 33.847
<i>Cher</i>

(Autógrafo do PL. nº. 8753 - fls. 6)

f) não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 24. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;

IV – impedimento para prestação do serviço.

Parágrafo único. As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, a cassação do alvará de estacionamento ou o impedimento para prestação do serviço serão disciplinados em Regulamento.

Art. 25. As penalidades previstas nesta Lei incidirão sempre sobre a pessoa do permissionário e serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

Art. 26. Das penalidades aplicadas caberá pedido de reconsideração pelo permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação do infrator, ou da data do vencimento, no caso de penalidade de multa.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§ 2º. Para interposição de recurso relativo a aplicação da penalidade de multa, é obrigatório o seu pagamento até a data do vencimento.

§ 3º. Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos ser utilizados nos serviços de lotação.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 73
proc. 37.247
<i>[Signature]</i>

(Autógrafo do PL. n.º. 8753 - fls. 7)

Art. 28. A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 29. As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 30. A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Transportes manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos.

Art. 32. Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 33. Ficam isentos da Taxa de Licença para a publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 34. O permissionário que tiver cassado o seu alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro após decorridos 3 (três) anos.

Art. 35. Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 36. Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 37. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

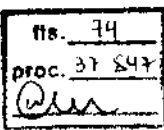
Art. 38. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogadas as Leis n.ºs. 2.027, de 23 de novembro de 1973; 2.154, de 21 de janeiro de 1976; 2.625, de 24 de março de 1983; 2.695, de 05 de abril de 1984; 2.792, de 02 de janeiro de 1985; 2.819 de 02 de abril de 1985; 3.808, de 1.º de outubro de 1991; 3.815, de 17 de outubro de 1991; 3.960, de 2 julho de 1992; 4.252, de 03 de novembro de 1993; 5.030 de 1.º de setembro de 1997; e 5.173, de 10 de setembro de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de dois mil e três
(12/08/2003).


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



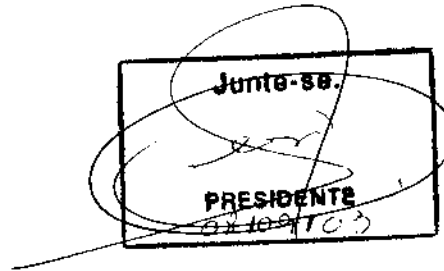
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 314/2003 M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/SET/03 17:02 039432

Processo n.º 1.180-1/03

Jundiá, 25 de agosto de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 8.753, bem como cópia da Lei n.º 6.109, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

**LEI N.º 6.109, DE 25 DE AGOSTO DE 2.003**

Disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de agosto de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi - constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único – A prestação dos serviços de que trata este artigo dependerá de permissão da Prefeitura, mediante a expedição de alvará de estacionamento, concedido após processo licitatório, na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada 1.500 (hum mil e quinhentos) habitantes no Município.

**CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO**

Art. 3º - O serviço definido nesta Lei será prestado por profissional autônomo, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, mediante permissão.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I – atestado de antecedentes;
- II – documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III – prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;
- IV – prova de residência no Município;
- V – três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;



VI – Carteira Nacional de Habilitação;

VII – conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - É facultado ao permissionário a utilização em regime de colaboração, de até 02 (dois) outros profissionais autônomos, na qualidade de motoristas auxiliares.

Art. 6º - Para o cadastramento do motorista auxiliar será exigido:

I – ser motorista profissional de posse de Carteira Nacional de Habilitação;

II – atestado de antecedentes;

III – prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;

IV – Carteira de Saúde;

V – três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;

VI – conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 7º - No caso de desligamento do motorista auxiliar, o permissionário ficará obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º - O permissionário fica obrigado a cumprir a prestação de serviço, no seu ponto de origem, com jornada mínima diária de 08 (oito) horas, consecutivas, no período compreendido entre 06:00 e 24:00 horas, fazendo jus a 01 (um) dia de descanso semanal e férias anuais de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º - Findo o prazo previsto no § 1º, o não cumprimento do horário estabelecido ensejará o cancelamento automático da permissão.

§ 3º - Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no “caput” deste artigo:

I - permissionários com incapacidade física ou mental que os impossibilite de trabalhar;



exercício das atividades de condutor autônomo do veículo de aluguel e os que já forem aposentados que averbaram tempo na Prefeitura;

III - os permissionários que as tenham recebido pelo falecimento do cônjuge.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º - O alvará de estacionamento, com validade de 12 (doze) meses, é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi.

Art. 10 - O alvará de estacionamento deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo.

Art. 11 - É vedada a transferência da permissão a terceiros, a qualquer título, sob pena de cancelamento.

Parágrafo único - Aos atuais permissionários é permitida uma única transferência da permissão a terceiros.

Art. 12 - O previsto no art. 11 não se aplica nos casos:

I - falecimento do permissionário;

II - impossibilidade, por motivo de doença comprovada, do permissionário de dar continuidade à prestação de serviço.

Parágrafo único - Nos casos de que trata este artigo, a permissão poderá ser transferida aos sucessores legais do permissionário, que terão o prazo máximo de 01 (um) ano para regularização, após o que a permissão será automaticamente cancelada.

Art. 13 - Cancelada a permissão a vaga será preenchida, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Art. 14 - Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria "de aluguel" e deverão ser da espécie "de passageiros - automóvel", nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A substituição será comunicada à Secretaria Municipal de Transportes, com antecedência de 30 (trinta) dias.



§ 2º - A substituição dos veículos dar-se-á quando atingirem 08 (oito) anos de vida útil, contados da data da fabricação.

Art. 15 – Os veículos destinados ao serviço de táxi poderão ser equipados com transreceptor de rádio, desde que o permissionário seja filiado à cooperativa ou associação que:

I – objetive exclusivamente a operação de táxi;

II – tenha sede neste Município;

III – seja composta exclusivamente de motoristas autônomos de táxi;

IV – seja autorizada pelo órgão federal competente a instalar central de controle e transreceptores de rádio nos veículos pertencentes a seus cooperados ou associados;

V – seja registrada na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 16 – Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

Parágrafo único – As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e estarão sujeitas à fiscalização permanente.

Art. 17 – Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão:

I – conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra “TÁXI”;

II – estar equipado com taxímetro devidamente aferido;

III – ser pintados de forma padrão.

Art. 18 – As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único – A planilha de custo será analisada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Transportes e a revisão de tarifas, se o caso, será aprovada por Decreto do Prefeito.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19 – Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.



Art. 20 – Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Parágrafo único – Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 21 – O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 22 – Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

I - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos;

II - alvará de estacionamento (renovação);

III - alvará de estacionamento (transferência de permissionário).

§ 1º - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

I – atestado de Antecedentes;

II – atestado de Saúde.

§ 2º - Estão isentas do pagamento da taxa de expedição do alvará de estacionamento as transferências determinadas “ex officio”.

§ 3º - Os valores das taxas de que trata este artigo serão fixados em Regulamento.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 23 – São obrigações dos condutores dos veículos de aluguel:

I – fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;



II - trazer consigo o alvará de estacionamento, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;

III - portar identificação funcional com foto e número da permissão, à vista do passageiro;

IV - observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

b) trajar-se adequadamente;

c) receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao veículo ou a seu condutor;

d) não cobrar acima da tabela;

e) não dirigir com excesso de lotação;

f) não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 24 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;

IV - impedimento para prestação do serviço.

Parágrafo único - As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, a cassação do alvará de estacionamento ou o impedimento para prestação do serviço serão disciplinados em Regulamento.

Art. 25 - As penalidades previstas nesta Lei incidirão sempre sobre a



CAPÍTULO IX DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

Art. 26 – Das penalidades aplicadas caberá pedido de reconsideração pelo permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação do infrator, ou da data do vencimento, no caso de penalidade de multa.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§ 2º - Para interposição de recurso relativo a aplicação da penalidade de multa, é obrigatório o seu pagamento até a data do vencimento.

§ 3º - Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos ser utilizados nos serviços de lotação.

Art. 28 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 29 - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 30 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 31 – A Secretaria Municipal de Transportes manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos.

Art. 32 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 33 - Ficam isentos da Taxa de Licença para a publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.



estacionamento, somente poderá pleitear outro após decorridos 3 (três) anos.

Art. 35 - Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 36 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 37 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

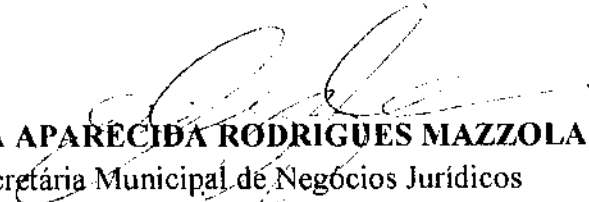
Art. 38 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Ficam revogadas as Leis n.ºs 2.027, de 23 de novembro de 1973; 2.154, de 21 de janeiro de 1976; 2.625, de 24 de março de 1983; 2.695, de 05 de abril de 1984; 2.792, de 02 de janeiro de 1985; 2.819 de 02 de abril de 1985; 3.808, de 1º outubro de 1991; 3.815, de 17 de outubro de 1991; 3.960, de 2 de julho de 1992; 4.252, de 03 de novembro de 1993, 5.030, de 1º de setembro de 1997; e 5.173, de 10 de setembro de 1998.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
09/09/2003

LEI N.º 6.109, DE 25 DE AGOSTO DE 2003

Disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de agosto de 2003, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - A prestação dos serviços de que trata este artigo dependerá de permissão da Prefeitura, mediante a expedição de alvará de estacionamento, concedido após processo licitatório, na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada 1.500 (hum mil e quinhentos) habitantes no Município.

**CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO**

Art. 3º - O serviço definido nesta Lei será prestado por profissional autônomo, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, mediante permissão.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I - atestado de antecedentes;
- II - documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III - prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;
- IV - prova de residência no Município;
- V - três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;
- VI - Carteira Nacional de Habilitação;
- VII - conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - É facultado ao permissionário a utilização em regime de colaboração de até 02 (dois) outros profissionais

Art. 6º - Para o cadastramento do motorista auxiliar será exigido:

- I - ser motorista profissional de posse de Carteira Nacional de Habilitação;
- II - atestado de antecedentes;
- III - prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;
- IV - Carteira de Saúde;
- V - três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;
- VI - conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 7º - No caso de desligamento do motorista auxiliar, o permissionário ficará obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º - O permissionário fica obrigado a cumprir a prestação de serviço, no seu ponto de origem, com jornada mínima diária de 08 (oito) horas, consecutivas, no período compreendido entre 06:00 e 24:00 horas, fazendo jus a 01 (um) dia de descanso semanal e férias anuais de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º - Fim do prazo previsto no § 1º, o não cumprimento do horário estabelecido ensejará o cancelamento automático da permissão.

§ 3º - Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no "caput" deste artigo:

- I - permissionários com incapacidade física ou mental que os impossibilite de trabalhar;
- II - permissionários aposentados ou que venham a se aposentar no exercício das atividades de condutor autônomo do veículo de aluguel e os que já forem aposentados que averbaram tempo na Prefeitura;
- III - os permissionários que as tenham recebido pelo falecimento do cônjuge.

**CAPÍTULO III
DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO**

Art. 9º - O alvará de estacionamento, com validade de 12 (doze) meses, é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi.

Art. 10 - O alvará de estacionamento deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do



(LEI Nº 6.109/2003 - fls. 02)

Art. 11 - É vedada a transferência da permissão a terceiros, a qualquer título, sob pena de cancelamento.

Parágrafo único - Aos atuais permissionários é permitida uma única transferência da permissão a terceiros.

Art. 12 - O previsto no art. 11 não se aplica nos casos:

I - falecimento do permissionário;

II - impossibilidade, por motivo de doença comprovada, do permissionário de dar continuidade à prestação de serviço.

Parágrafo único - Nos casos de que trata este artigo, a permissão poderá ser transferida aos sucessores legais do permissionário, que terão o prazo máximo de 01 (um) ano para regularização, após o que a permissão será automaticamente cancelada.

Art. 13 - Cancelada a permissão a vaga será preenchida, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Art. 14 - Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria "de aluguel" e deverão ser da espécie "de passageiros - automóvel", nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A substituição será comunicada à Secretaria Municipal de Transportes, com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A substituição dos veículos dar-se-á quando atingirem 08 (oito) anos de vida útil, contados da data de fabricação.

Art. 15 - Os veículos destinados ao serviço de táxi poderão ser equipados com transceptor de rádio, desde que o permissionário seja filiado à cooperativa ou associação que:

I - objetive exclusivamente a operação de táxi;

II - tenha sede neste Município;

III - seja composta exclusivamente de motoristas autônomos de táxi;

IV - seja autorizada pelo órgão federal competente a instalar central de controle e transceptores de rádio nos veículos pertencentes a seus cooperados ou associados;

V - seja registrada na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 16 - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

Parágrafo único - As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual a cargo da Secretaria Municipal

Art. 17 - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão:

I - conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TÁXI";

II - estar equipado com taxímetro devidamente aferido;

III - ser pintados de forma padrão.

Art. 18 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único - A planilha de custo será analisada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Transportes e a revisão de tarifas, se o caso, será aprovada por Decreto do Prefeito.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 20 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Parágrafo único - Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 21 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 22 - Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

I - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos;

II - alvará de estacionamento (renovação);

III - alvará de estacionamento (transferência de permissionário).

§ 1º - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

I - atestado de Antecedentes;

II - atestado de Saúde.

§ 2º - Estão isentas do pagamento da taxa de expedição do alvará de estacionamento as transferências determinadas "ex officio".



(LEI Nº 6.109/2003 - fls. 03)

§ 3º - Os valores das taxas de que trata este artigo serão fixados em Regulamento.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 23 - São obrigações dos condutores dos veículos de aluguel:

- I - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;
- II - trazer consigo o alvará de estacionamento, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;
- III - portar identificação funcional com foto e número da permissão, à vista do passageiro;
- IV - observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:
 - a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - b) trajar-se adequadamente;
 - c) receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - d) não cobrar acima da tabela;
 - e) não dirigir com excesso de lotação;
 - f) não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 24 - A inobservância das obrigações estatuidas nesta Lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- IV - impedimento para prestação do serviço.

Parágrafo único - As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, a cassação do alvará

Art. 25 - As penalidades previstas nesta Lei incidirão sempre sobre a pessoa do permissionário e serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

Art. 26 - Das penalidades aplicadas caberá pedido de reconsideração pelo permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação do infrator, ou da data do vencimento, no caso de penalidade de multa.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que impõe a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§ 2º - Para interposição de recurso relativo a aplicação da penalidade de multa, é obrigatório o seu pagamento até a data do vencimento.

§ 3º - Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos ser utilizados nos serviços de lotação.

Art. 28 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 29 - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 30 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Transportes manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos.

Art. 32 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 33 - Ficam isentos da Taxa de Licença para a publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 34 - O permissionário que tiver cassado o seu alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro após decorridos 3 (três) anos.

Art. 35 - Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse



(LEI Nº 6.109/2003 - fls. 04)

Art. 36 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 37 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

Art. 38 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Ficam revogadas as Leis nºs 2.027, de 23 de novembro de 1973; 2.154, de 21 de janeiro de 1976; 2.625, de 24 de março de 1983; 2.695, de 05 de abril de 1984; 2.792, de 02 de janeiro de 1985; 2.819 de 02 de abril de 1985; 3.808, de 1º outubro de 1991; 3.815, de 17 de outubro de 1991; 3.960, de 2 de julho de 1992; 4.252, de 03 de novembro de 1993, 5.030, de 1º de setembro de 1997; e 5.173, de 10 de setembro de 1998.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos